



By @kakashi_copiador



Estratégia
Concursos



Estratégia
Concursos



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DA RENÚNCIA DE RECEITA* **(ARTIGO 14)**

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- Atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

- **Anistia:** é o perdão da multa. Visa a excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que concede a anistia.
- **Remissão:** é o perdão da dívida (circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade etc.).
- **Subsídio:** é um incentivo do estado a determinadas situações de interesse público.

- **Crédito presumido:** ao invés de se pagar um imposto em diversos momentos da cadeia de consumo, o contribuinte/empresa recebe um abatimento sobre a tributação a partir da presunção de crédito. Objetiva neutralizar o efeito de recuperação dos impostos não cumulativos, pelo qual o estado se apropria do valor da isenção nas etapas subsequentes da circulação da mercadoria.
- **Isenção:** é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo estado, do débito tributário devido.
- **Redução da base de cálculo:** é o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica para menos sua base tributável por meio da exclusão de qualquer de seus elementos constitutivos.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no **inciso II**, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 3º O disposto neste artigo **não se aplica**:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

CF/88, Art. 165

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de **demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
(...)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, **bem como das medidas de compensação a renúncias de receita** e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack

FALE COMIGO



@gabiprofessora



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL* **(ARTIGOS 48, 48-A E 49)**

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 48. São instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, aos quais será dada ampla **divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Art. 48, § 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

Art. 32, § 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão: (...)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

Art. 51, § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

§ 2º U, E, DF e M disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais

conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União

os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

LC 156/2016

A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51,

impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º

para todos os efeitos, U, E, DF e Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o *caput*.

**SÉRGIO
MENDES**

§ 6º Todos os Poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação

devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Estratégia CONCURSOS
§ 3º E, DF e M encaminharão ao Ministério da Fazenda,

nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão,

as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

IMPORTANT E!!

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à **participação popular** e realização de **audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de **sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade** estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único (LEIA-SE § 1º) do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão **disponíveis**, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, **para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.**

Parágrafo único. A prestação de contas da União **conterá**:

- **demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, (incluído o BNDES), especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos FISCAL e da SEGURIDADE SOCIAL;**
- **no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.**



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack

FALE COMIGO



@gabiprofessora



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Da Escrituração e Consolidação das Contas (Artigos 50 e 51)

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a **escrituração das contas públicas** observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma **individualizada**;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, **isolada e conjuntamente**, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas **previdenciárias** serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários **específicos**;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos **recursos provenientes da alienação de ativos**.

§ 1º No caso das demonstrações **conjuntas**, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A **edição de normas gerais** para consolidação das contas públicas caberá ao **órgão central de contabilidade da União**, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, **até o dia trinta de junho**, a **consolidação, nacional e por esfera de governo**, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

~~I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;~~

~~II - Estados, até trinta e um de maio.~~

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

~~§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.~~

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o **Poder ou órgão** referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao **pagamento** da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack

FALE COMIGO



@gabiprofessora



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO* ORÇAMENTÁRIA (ARTIGOS 52 E 53)

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será **publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de:

I - **balanço orçamentário**, que especificará, por categoria econômica, as:

a) **receitas por fonte**, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) **despesas por grupo de natureza**, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - **demonstrativos da execução** das:

a) **receitas, por categoria econômica e fonte**, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) **despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa**, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) **despesas, por função e subfunção**.

§ 1º Os valores referentes ao **refinanciamento da dívida mobiliária** constarão **destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida**.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o **Poder ou órgão** referido no art. 20 receba **transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária**.

Art. 53. **Acompanharão** o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

- I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
- II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
- III - resultados nominal e primário;
- IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;
- V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao **último bimestre** do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

- I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;
- II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
- III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º **Quando for o caso**, serão apresentadas justificativas:

- I - da limitação de empenho;
- II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack

FALE COMIGO



@gabiprofessora



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL* **(ARTIGOS 54 E 55)**

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 54. Ao final de cada **quadrimestre** será emitido **pelos titulares dos Poderes e órgãos** referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

(...)

II - **divulgar semestralmente:**

- a) (VETADO)
- b) o Relatório de Gestão Fiscal;
- c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

§ 2º O relatório será **publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o **Poder ou órgão** referido no art. 20 receba **transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária**.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) **despesa total com pessoal**, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) **dívidas** consolidada e mobiliária;
- c) concessão de **garantias**;
- d) **operações de crédito, inclusive por antecipação de receita**;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das **medidas corretivas adotadas ou a adotar**, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, **no último quadrimestre**:

- a) do montante das **disponibilidades de caixa** em trinta e um de dezembro;
- b) da **inscrição em Restos a Pagar**, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa (...):

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack

FALE COMIGO



@gabiprofessora



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *CONSELHO DE GESTÃO FISCAL* *(ARTIGO 67)*

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 67. O **acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal** serão realizados por **CONSELHO DE GESTÃO FISCAL**, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

- I - **harmonização e coordenação** entre os entes da Federação;
- II - **disseminação de práticas** que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III - adoção de **normas** de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, **normas e padrões** mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
- IV - **divulgação de análises, estudos e diagnósticos**.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* **instituirá formas de premiação e reconhecimento público** aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack

FALE COMIGO



@gabiprofessora



Estratégia
Concursos